

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARECER Nº 01/2024

Processo TC nº 5382/2020 - Parecer Prévio TC nº 112/2018.

EMENTA: PARECERES PRÉVIOS E DEMAIS DOCUMENTOS RELATIVOS AO PROCESSO QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2016 - DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA.

1. DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

A Câmara Municipal de Anchieta recebeu, em 13 de setembro de 2021, sob o protocolo nº 1009/2021, o Ofício 03789/2021-9, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Por ele foram encaminhados à Câmara de Anchieta os seguintes documentos relativos à Prestação de Contas Anual, referente ao exercício 2016, do Poder Executivo de Anchieta, de responsabilidade do Sr. MARCUS VINÍCIUS DOELINGER ASSAD: Parecer Prévio TC-0112/2018, do Parecer do Ministério Público de Contas 3685/2018, da Instrução Técnica Conclusiva 2994/2018 e do Relatório Técnico 1084/2017, prolatados no processo TC nº 5101/2017, que trata de Prestação de Contas Anual – exercício de 2016, da Prefeitura Municipal de Anchieta e cópias dos Acórdãos: TC 478/2020; TC 1219/2020 e 806/2021, referentes aos embargos de Declaração interpostos em face ao Parecer Prévio TC 074/2019 (Recurso de Reconsideração.

Após a entrada do Ofício 03789/2021-9 (TCE) no protocolo da Câmara de Anchieta, os documentos foram autuados e seguiram para a Presidência. O Juízo de Admissibilidade foi emitido nos termos regimentais.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento solicitou ao Plenário da Câmara de Anchieta que intimasse o RESPONSÁVEL para que tomasse ciência do presente processo de Julgamento de Contas e para que, se quisesse, apresentasse defesa escrita. Apesar de não existir, até então, previsão regimental neste sentido, o direito à Ampla Defesa e ao Contraditório possuiria assento constitucional, é



corolário do Devido processo Legal (CF, art. 5º, incisos LIV e LV, e no art. 93, inciso IX), o que também estaria de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (v. ADI 682011-SP).

Em 27/10/2021 o interessado Marcus Vinicius Doelinger Assad, protocolou sua defesa, a qual foi juntada aos autos com rol de testemunhas a serem ouvidas.

No dia marcado para oitiva das testemunhas, compareceu o interessado Marcus Vinivius Doelinger Assad, ausente as testemunhas por ele arroladas.

Encerrada instrução, os autos seguiram para o Parecer.

2. RELATÓRIO

Conforme documento dos autos, a referida Prestação de Contas Anual do exercício 2016, do Poder Executivo de Anchieta, fora analisada no Processo TC 5382/2020. Após exaustiva cognição, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado emitiu o seguinte **Parecer Prévio** 112/2018 - Plenário:

PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1.1. CONHECER o Recurso de Reconsideração pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade;
- 1.2. NEGAR PROVIMENTO, no sentido de que seja mantido o Parecer Prévio 00112/2018-1.
- 1.3. REMETER os autos ao Ministério Público de Contas, após a confecção deste Acórdão nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;
- 1.4. ARQUIVAR após trânsito em julgado.
- 2. Unânime.

Inconformado, o **RESPONSÁVEL** pelas contas interpôs Embargos de Declaração



(TC 1219/2020 e 806/2021), o qual fora apreciado pela Corte de Contas Estadual no **Parecer Prévio TC 074/2019**, tendo concluído à unanimidade no sentido de:

1. ACÓRDÃO TC-1219/2020 - PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1.1. CONHECER os Embargos de Declaração, pois preenche os pressupostos de admissibilidade;
- 1.2. No mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo incólume Acórdão TC 478/2020- Plenário:
- 1.3. DAR CIÊNCIA ao Embargante do teor da decisão tomada por este Tribunal;
- 1.4. REMETER os autos ao Ministério Público de Contas, após confecção deste Acórdão nos termos do art. 62, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012;
- 1.5. ARQUIVAR os presentes autos, após trânsito em julgado.
- 2. Unânime

Em vista disso, permanece a **RECOMENDAÇÃO** do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para que esta Casa de Leis vote no sentido da **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anchieta, sob a responsabilidade do Sr. **Marcus Vinicius Doelinger Assad** - Prefeito Municipal, relativa ao exercício financeiro de 2016, tendo em vista as irregularidades constantes do Parecer Prévio TC 074/2019.

Após regularmente intimado, o RESPONSÁVEL apresentou "Defesa Escrita". Em síntese, argumentou que sobre as 6 (seis) irregularidades:

- Abertura de crédito adicional sem autorização legal;
- Abertura de credito adicional utilizando fonte de recurso sem lastro financeiro;
- Inobservância dos requisitos da LRF e LDO quanto a limitação de empenho;



- Ausência de controle das fontes de recursos evidenciadas no demonstrativo do superávit/déficit financeiro encaminhadas em anexo ao Balanço Patrimonial Consolidado;
- Apuração de déficit financeiro evidenciado desequilíbrio das contas públicas;
- Contratação de despesas nos dois últimos quadrimestres de mandado sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento.
- Como meio de prova, o Responsável requer a oitiva de testemunhas. Era o que competia relatar.

Realizado o breve relatório, passo a me manifestar:

3. ANÁLISE

3.1. Do Julgamento das Contas pela Câmara Municipal

O Controle Externo das contas municipais, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais das Câmara de Vereadores, que o exercerá com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Essa função típica do Poder Legislativo é exercida no âmbito de um procedimento revestido de caráter político-administrativo. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles ("Direito Municipal Brasileiro", p. 608, 15ª ed., São Paulo, 2006, Malheiros Editores):

"A função de controle e fiscalização da Câmara sobre a conduta do Executivo tem caráter político-administrativo e se expressa em decretos legislativos e resoluções do plenário, alcançando unicamente os atos e agentes que a Constituição Federal, em seus arts. 70-71, por simetria, e a lei orgânica municipal, de forma expressa, submetem à sua apreciação, fiscalização e julgamento. No nosso regime municipal, o controle político-administrativo da Câmara compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, através do julgamento das contas do prefeito e de suas infrações político administrativas sancionadas com cassação do mandato."

Segundo o art. 31 da Constituição Federal:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos

sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

- § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
- § 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.
- § 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

A função do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no caso do julgamento das contas dos Prefeitos, limita-se à emissão de Parecer Prévio, conforme determina a CF, art. 71, I:

- Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
- I apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento:

A aplicação do referido comando constitucional aos Estados e Municípios acontece por simetria. A Constituição do Estado do Espírito Santo, prevê a matéria em seu art. 71, I:

Art. 71. O **controle externo**, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

(...)

II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos;



Analisando os comandos da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal decidiu, com repercussão geral, que "a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores"

(RE 848.826, rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 10-8-2016, P, DJE de 24-82017, Tema 835.). Em outro julgado, também aplicável a toda Administração Pública, o STF concluiu que "o parecer técnico elaborado pelo tribunal de contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à câmara de vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo" (RE 729.744, rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-8-2016, P, DJE de 23-8-2017, Tema 157.).

O poder fiscalizador do Poder Legislativo Municipal é conformado pelo princípio constitucional do devido processo legal. A respeito disso, o Supremo Tribunal Federal reconhece aos Responsáveis pelas contas o direito à ampla defesa e ao contraditório perante o órgão julgador — no caso, as Câmara de Vereadores:

O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da câmara de vereadores, que o exercerá com o auxílio do tribunal de contas (CF, art. 31). Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela câmara de vereadores, eis que devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo – está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao prefeito municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório. A deliberação da câmara de vereadores sobre as contas do chefe do Poder Executivo local há de respeitar o princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República.

[RE 682.011, rel. min. Celso de Mello, j. 8-6-2012, dec. Monocrática, DJE de 13-6-2012]



O Regimento Interno da Câmara de Anchieta prevê o procedimento para o julgamento das Constas do Prefeito Municipal em seu art. 220 e seguintes. Conforme visto acima, as regras regimentais devem ser lidas em conjunto com os princípios constitucionais e as decisões do Supremo Tribunal Federal.

Conforme já mencionado neste parecer, o RESPONSÁVEL pelas contas ora analisadas apresentou defesa escrita, que a nosso sentir não foi capaz de modificar o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas.

Além dos apontamentos contidos no Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas, é de conhecimento geral que o ex-Prefeito deixou dívida previdenciária para seu sucessor, o que agrava sua conduta, ratificando a necessidade de julgar irregulares suas contas do exercício de 2016. Em sua gestão o Sr. Marcus Assad deixou de recolher contribuições previdenciárias em favor do RGPS (INSS).

Tal inadimplência, de natureza grave, obrigou seu sucessor a celebrar termo de parcelamento para quitação do débito. Como se pode observar a conduta, inclusive, ocasionou dano ao Erário, diante da necessidade de pagamento de encargos extras como Multa de Mora. Como se extrai da memória de cálculo do parcelamento, somente com multa de mora o Município teve que desembolsar R\$ 547.489,17 (valor do dano ao Erário).

Conforme visto, a Corte de Contas Estadual emitiu Parecer Prévio Recomendando a esta Casa de Leis que **REJEITASSE** a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Anchieta, sob a responsabilidade do Sr. **Marcus Vinicius Doelinger Assad** - Prefeito Municipal, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Ratificamos integralmente a análise exposta no Parecer Prévio TC 074/2019, o qual expressa não somente o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, mas também o resultado do encontro entre o posicionamento da área técnica daquela Corte e do Ministério Público de Contas:

3. DO MÉRITO RECURSAL:

3.1. Abertura de crédito adicional sem autorização legal (item 2.1 da ITC 2994/2018 e item 4.1.1 do RT 1084/2017)):



(…)

Por fim, frisa área técnica na ITR 121/2019 que:

"Mesmo que hipoteticamente ocorrida a conversão do Projeto em Lei no exercício de 2016, entende-se, salvo melhor juízo, que dos R\$ 771.671,54 (setecentos e setenta e um mil, seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) de créditos adicionais especiais abertos, restaria legalmente amparado apenas um montante de R\$ 597.704,38 (quinhentos e noventa e sete mil, setecentos e quatro reais e trinta e oito centavos), constituído pelos créditos da Lei Municipal 1148/2016 (R\$ 243.054,38), da Lei Municipal 1158/2016 (R\$ 10.250,00) e pelos recursos de Superávit Financeiro consignados no Projeto de Lei 34/2016 (R\$ 344.400,00). Restariam desamparados de autorização legislativa, portanto, R\$ 173.967,16 (cento e setenta e três mil, novecentos e sessenta e sete mil reais e dezesseis centavos) (R\$ 771.671,54 menos R\$ 597.704,38)."

Portanto, acompanhando o entendimento técnico e Ministerial mantenho a irregularidade.

3.2. Abertura de crédito adicional utilizando fonte de recursos sem lastro financeiro (item 2.2 da ITC 2994/2018 e item 4.1.2 do RT 1084/2017".

Reverberou a área técnica em sede da ITR 121/2019-7 que de fato o munícipio de Anchieta apresentou resultado orçamentário superavitário em 2016 e este foi de R\$ 5.223.374,28 (cinco milhões, duzentos e vinte e três mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos), conduto, a argumentação da defesa de que a apuração de superávit orçamentário no exercício justificaria a abertura de créditos adicionais, não merece prosperar do ponto de vista técnico-contábil. Não tendo sido trago aos autos quais seriam as fontes de recursos superavitárias, nas quais teriam se configurado os "excessos de arrecadação" e os respectivos desempenhos por fontes de recursos, argumentando apenas que "havia sim, lastro na fonte para abertura de Crédito Suplementar, não tendo ocorrido nenhuma irregularidade na conduta do Gestor".

Mais uma vez, acompanho o entendimento técnico e Ministerial, ficando mantida a presente irregularidade.

3.3. Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho (item 2.3 da ITC 2994/2018 e item 4.2.1 do RT 084/2017)".



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O não cumprimento das metas fiscais foram constatadas por esta Egrégia Corte de Contas desde o 1º bimestre de 2016, sendo emitido pareceres de alerta pertinentes aos 1º, 2º, 3º e 4º bimestres de 2016, processos TC 03281/2016, 04563/2016, 06968/2016 e 10180/2016, todos eles baseados nos dados declarados pela Agente Responsável a esta Corte de Contas, por meio do sistema LRFWeb. Considerando que já havia possibilidade de um provável descumprimento das metas fiscais no 1º bimestre, cabia ao gestor, seguindo ao determinado do art. 9 da LRF que ao verificar, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias Subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orcamentárias. Além de ter atuado em discordância com o art. 25 da LDO municipal. Considerando que as medidas tomadas foram insuficientes para conter o excesso de gastos, tendo em vista que o Município encerrou o exercício de 2016 com déficit Financeiro de R\$ 30.878.237,79 (trinta milhões oitocentos e setenta e oito mil duzentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos), ocasionado, sobretudo, por insuficiências de recursos em fontes vinculadas à Saúde, Educação e Outros Recursos de Aplicação Vinculada, conforme verificado no Demonstrativo do Déficit Financeiro – anexo ao Balanço Patrimonial (arquivo digital BALPAT - Processo TC 5101/2017). Mantenho a irregularidade.

Contratação de despesas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento (item 2.6 da ITC 2994/2018 e item 7.4.2 do RT 1084/2017).

Em síntese, ponderou o recorrente não ter infringido às disposições do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício de 2016, uma vez que relativamente aos empenhos realizados, em seu entendimento, "o que não se pagou foram os Restos a Pagar Não Processados, que não podem ser consideradas 'parcelas a serem pagas' pois representam uma expectativa de despesa.

Nesse passo trouxe a área técnica:



"Da análise do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar encaminhado pelo Gestor Responsável (arquivo digital RGFDCX), integrante da Prestação de Contas Anual – Exercício 2016 (Processo TC 5101/2017), restou comprovado que o Município de Anchieta inscreveu restos a pagar sem disponibilidade de caixa no que se refere às fontes "Ações e Serviços Públicos de Saúde" (insuficiência de caixa antes da inscrição: R\$ 8.263.052,52), "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino" (insuficiência de caixa antes da inscrição: R\$ 5.349.781,60), "60% dos Recursos do FUNDEB" (insuficiência de caixa antes da inscrição: R\$ 1.354.059,30)e "40% dos Recursos do FUNDEB" (insuficiência de caixa antes da inscrição: R\$ 713.704,31)."

Deste modo, mesmo se ocorresse o cancelamento de Restos a Pagar não Processados arguida pelo recorrente, não se torna possível alterar o momento que se ocorreu o fato gerador.

Quanto a característica turística do município, o recorrente não demonstrou em sua defesa o planejamento feito pela administração municipal se adequando as peculiaridades e necessidades do município de maneira que não fosse afetado o equilíbrio das contas públicas e não houvesse comprometimento do cumprimento de metas de despesas estabelecidas para o exercício.

Tendo argumentado em fase de sustentação oral, nos seguintes termos:

(...)

"Havia disponibilidade de recurso, tanto que essas despesas foram contratadas e pagas. Tenho uma ressalva para fazer aqui. A área técnica, para comprovar essa realização de despesas nos dois últimos quadrimestres, fez a listagem de 26 contratações feitas pelo município, debandas, shows, artistas, eventos, etc., etc. e etc. tudo bem! É verdade, houve essas contratações, havia recursos para contratar? Havia! Porém, quando se coloca uma tabela com 26 contratações de shows, artistas, bandas, fica a impressão de que o município, invés de economizar, gastou dinheiro com festa, gastou dinheiro com aquilo que não era essencial. Isso não é verdade! Isso não é assim. Quando a Samarco teve aquele problema em Mariana, a arrecadação de Anchieta foi para o fundo do poço, os senhores sabem disso. Foi nessa gestão do Marcus Assad, que isso ocorreu. Foi incrementada, então, duas medidas: uma voltada ao turismo e a outra voltada ao apoio à agroindústria do



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

município. E será tratada aqui também. O turismo, então, passou a ser uma das maiores fontes de receitas de Anchieta. E esse turismo demanda eventos, demanda datas em que o turista é levado àquele local. Quem freguenta Iriri, onde morograças a Deus -, e o conselheiro Ranna tem residência naquele local, sabe que Iriri é um polo turístico que, só nos dois últimos quadrimestres do ano tem, pelo menos, quatro a cinco eventos, que demandam suporte do município por meio desses shows desses artistas. As mais de 900 vagas em hotéis de Anchieta, nos seus restaurantes e comércio, são alimentadas nesse período, por isso uma arrecadação que sustenta grande parte do município. Isso ocorre em diversos distritos de Anchieta. E aí vem o mais interessante: gastou-se, essas 26 contratações, R\$ 202.000,00. R\$ 202.000,00! Menos de 10 mil reais por cada apresentação. Eu desafio algum município ter feito isso dessa forma. Foi aí que se procurou fazer a redução da despesa. Invés de trazer "Chitãozinho e Xororó", traz o "Zé Mané", que é daqui do município mesmo e toca tão bem como eles. Mas toca por R\$ 5.000,00, invés de cobrar R\$ 200.000,00. Foi isso que o prefeito fez. E isso não está registrado"

Por fim, considerando que em fase sustentação oral não foi apresentada nova documentação que pudesse dirimir a irregularidade, mantenho a mesma, acompanhando o entendimento técnico e Ministerial.

Ademais, os chamados "erros formais" foram numerosos e atingiram o cerne da administração contábil municipal, ou seja, há inconsistência de dados relevantes, em grande monta, nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial.

Recordamos que é a Contabilidade Pública que permite o controle permanente do patrimônio público, do orçamento e de sua execução, o registro dos fatos contábeis e dos atos potenciais. A sua finalidade não seria outra, senão entregar informações atualizadas e fidedignas que possam subsidiar as decisões do gestor.

As irregularidades, portanto, acabam impactando negativamente a qualidade do próprio controle interno do Poder Executivo e do Controle Externo, realizado por esta Câmara de Vereadores com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Além deste aspecto intrínseco à ciência da Contabilidade, a conformidade das contas públicas, **sob o ponto de vista do cidadão**, significa maior <u>transparência</u> <u>da gestão</u> financeira e orçamentária, maior possibilidade de aferir a <u>qualidade do</u>



gasto público e, ao fim, realizar um adequado **controle social.** Neste sentido, leia-se esse trecho do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público:

Para cumprimento do objetivo de padronização dos procedimentos, este Manual procura descrever rotinas e servir como instrumento orientador para os procedimentos relacionados às receitas e às despesas orçamentárias. Busca, assim, melhorar a qualidade e a consistência das informações prestadas a toda a sociedade, de modo a possibilitar o exercício da cidadania no processo de fiscalização da arrecadação das receitas e da execução das despesas, bem como o efetivo controle social sobre as contas dos Governos Federal, Estaduais, Distrital e Municipais.

Portanto, os múltiplos "erros *formais*" impactam duramente no exercício material dos direitos/deveres de controle interno externo e, principalmente, no exercício da cidadania, seja afetando a qualidade do gasto público (quantidade e qualidade dos serviços públicos entregues à população) e o seu controle social — fins últimos das normas constitucionais e infraconstitucionais sobre o tema.

Por esses motivos também, as provas reunidas pelo RESPONSÁVEL não lhe exime a responsabilidade.

4. CONCLUSÃO

Em vista de todo o exposto, **opinamos** no seguinte sentido:

A. Seja aprovado integralmente o Parecer Prévio 112/2018 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e, consequentemente, seja **REJEITADA** a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Anchieta, sob a responsabilidade do Sr. Marcus Vinicius Doelinger Assad - Prefeito Municipal, relativa ao exercício financeiro de 2016.

B. Seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo anexo.



Anchieta, 25 de janeiro de 2024.

SÉRGIO LUIZ DA SILVA JESUS

Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores Membros da Comissão de Finanças e Orçamento abaixo assinados:

CLEBER OLIVEIRA DA SILVA
Presidente

EDSON VANDO DE SOUZA Membro